

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

DIONE CECCON MAZZOTTI

**JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO E O  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

CURITIBA

2017

DIONE CECCON MAZZOTTI

**JUDICIALIZAÇÃO DA POLITICA O MINISTÉRIO PUBLICO E O  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do título de Especialista, Curso de  
Especialização em Sociologia Política.

Profa. Me.Caroline Cordeiro Viana e Silva.

CURITIBA

2017

Para Ana Claudia Fontana Grumm e  
para minha orientadora Caroline Cordeiro Vianna Silva

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por sua infinita bondade.

À Ana por seu apoio e direcionamento e a Caroline pela sua orientação.

## RESUMO

No desenvolvimento deste trabalho traremos apontamentos sobre como o processo de judicialização aconteceu e acontece no Brasil analisando a participação do Ministério Público e o Supremo Tribunal Federal neste processo. Para melhor entendermos será realizado uma breve revisão bibliográfica sobre o processo de judicialização da política na América, Europa e Brasil. Apontando pontos em comum aos três segmentos. No Brasil além de analisar, brevemente, como se deu o processo de judicialização estudaremos como o Ministério Público e o Supremo Tribunal Federal contribuíram para este processo. Analisando o resultado do estudo, podemos dizer que a mudança de regime de exceção - ditaduras ou Guerras - para regimes democráticos se apresenta como marco inicial do processo de judicialização da política. Principalmente a elaboração de constituições, tratados ou leis democráticas focadas em direitos reservados ao cidadão. As constituições vêm para limitar o “poder” de atuação do Estado perante a sociedade garantindo direitos. Neste cenário o judiciário e o MP adquirem função de destaque. O MP será gerador de demandas e pressionará o Estado a garantir a efetivação dos direitos explícitos e implícitos na Constituição. Por sua vez, o STF terá seu poder ampliado a ponto de legislar por meio de suas decisões, citando aqui o exemplo da súmula vinculante. É ser a esfera de poder que mais interfere nas decisões políticas do país.

Palavras-chave: Judicialização da política. Ministério Público. Supremo Tribunal Federal.

## **ABSTRACT**

In the development of this paper we will bring notes about how the process of judicialization happened and happens in Brazil, analyzing the participation of the Public Prosecutor and the Federal Supreme Court in this process. To better understand, a brief bibliographical review on the process of judicialization of politics in America, Europe and Brazil will be carried out. Pointing points in common to the three segments. In Brazil, besides analyzing, briefly, how the judicial process took place, we will study how the Public Prosecution Service and the Federal Supreme Court have contributed to this process. Analyzing the result of the study, we can say that the change from regime of exception - dictatorships or Wars - to democratic regimes presents itself as the initial mark of the process of judicialization of politics. Mainly the elaboration of constitutions, treaties or democratic laws focused on rights reserved to the citizen. The constitutions come to limit the "power" of action of the State before society guaranteeing rights. In this scenario, the judiciary and the PM acquire a prominent role. The MP will generate demands and will pressure the State to guarantee the implementation of the explicit and implicit rights in the Constitution. In turn, the STF will have its power expanded to the point of legislating through its decisions, citing here the example of the binding precedent. And be the sphere of power that most interferes in the country's political decisions.

Keywords: Judicialization of politics. Public ministry. Federal Court of Justice.

## LISTA DE SIGLAS

- ACP – Ação Civil Pública
- ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade
- ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
- CF – Constituição Federal
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça
- CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público
- EC – Emenda Constitucional
- MP – Ministério Público
- ONU – Organizações das Nações Unidas
- PT – Partido dos Trabalhadores
- PSDB – Partido da Social Democracia do Brasil
- STF – Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 BREVE LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO.....</b>	<b>8</b>
<b>3 MINISTERIO PÚBLICO ATUANDO NA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA .....</b>	<b>14</b>
<b>4 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....</b>	<b>20</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>25</b>
<b>_REFERÊNCIAS .....</b>	<b>27</b>

-



## 1 INTRODUÇÃO

A judicialização da política tornou-se um processo de escala mundial. É a ação do judiciário e das funções essenciais na política de cada país, decidindo sobre assuntos anteriormente resolvidos pelo legislativo e executivo. Ou seja, é o judiciário atuando de forma principal na sua função atípica, legislando, decidindo e interferindo em situações que anteriormente não seria atuante. Tudo isso em função da mudança de regime, visto que é no judiciário que as pessoas e as instituições irão propor suas demandas contra outras pessoas, instituições e até mesmo contra o Estado, ampliando a função e a atuação deste “Poder” até tornar-se o centro de decisões políticas importantes como a destituição de presidentes.

Neste trabalho abordaremos o processo de Judicialização da Política no Brasil, sendo o objetivo central verificar como é possível perceber a judicialização da política no Ministério Público (MP) e Supremo Tribunal Federal (STF). Sendo a pergunta problema: é possível identificar ferramentas de judicialização da política no Ministério Público e no Supremo Tribunal Federal? A hipótese é de que é possível perceber que no Brasil algumas decisões políticas estão sendo tomadas na esfera judicial, tornando o tema pertinente.

Desta forma, os objetivos específicos são: levantar a principal referência bibliográfica sobre a judicialização da política; estudar as duas esferas do processo – acusação e decisão representadas pelo Ministério Público e pelo Supremo Tribunal Federal.

Para atingir os seus objetivos o trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo faremos uma breve revisão bibliográfica sobre o processo de judicialização política no mundo ocidentais considerando apenas os sistemas regionais europeu e americano. No segundo capítulo abordaremos como o Ministério Público, no Brasil, se posiciona como instituição e participa deste processo. Enfatizarei dois instrumentos processuais que determinam a atuação do MP neste processo: a ação civil pública (ACP) e a ação direta de inconstitucionalidade (ADIn). No terceiro capítulo o Supremo Tribunal Federal será situado neste processo. Será feita a leitura dos autores resumindo quais as formas utilizadas pelo STF no processo de judicialização da política.

## 2 BREVE LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Para um sucinto histórico da judicialização no Brasil, será preciso acompanhar brevemente este levantamento bibliográfico sobre o processo no mundo. Que será desenvolvido neste capítulo, com atenção especial, ao período pós Segunda Guerra Mundial.

Segundo Nunes Junior (2016) a expressão “judicialização da política” foi utilizada pela primeira vez em 1992, na Itália, em um seminário no Centro de Estudos do poder judiciário de Bolonha. Estudos que foram publicados em 1994, através do artigo intitulado “a judicialização da Política um Fenômeno mundial” de Vallinder (1995 apud BARBOZA; KOZICKI, 2012)<sup>1</sup>. Ainda de acordo com Nunes Junior (2016, p. 21), tal fenômeno é global: o “recrudescimento da interação entre direito e política”. O autor analisa através da pesquisa comparada, a atuação do judiciário nos Estados Unidos, Reino Unido, Austrália, Alemanha, Israel, Filipinas, Namíbia entre outros. Concluindo que o processo de judicialização, torna-se mais enfático no período pós Segunda Guerra com cartas constitucionais, tratados internacionais, cartas de direitos humanos, entre outros instrumentos normativos que assegurem direitos ao indivíduo e a sociedade.

De acordo com Castro (1997), a democratização e proteção dos direitos contra práticas populistas e totalitárias da Segunda Guerra Mundial deu origem a uma ampla lista de direitos, na Alemanha chamada de “Grundgesetz alemã”, na Inglaterra e Suécia o Trabalhismo<sup>2</sup>. Direitos que ampliavam as garantias contra as oligarquias e tendia ao resgate intelectual e acadêmico de teorias de direitos liberais. Na mesma tendência de atuação da suprema corte americana. A Europa amplia o controle de constitucionalidade das leis, e controle de direitos humanos tendo como marco a Declaração de direitos humanos da ONU em 1948. Junto a isto, o declínio da eficácia da política macroeconômica a partir do final dos anos 1960.

Para Barboza e Kozicki (2012) no artigo “Judicialização da Política e Controle Judicial de Políticas Públicas”, a supremacia constitucional é o mecanismo de controle dos demais poderes e foi primeiramente adotada na Constituição norte americana de 1787. Após o século XX foi compartilhada plenamente com outros países da América sempre com a preocupação em torno dos direitos humanos tendo como parâmetro a Constituição de cada país.

---

<sup>1</sup> VALLINDER, Torbjörn. When the Courts go marching in. In: TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn (Ed.). **The global expansion of judicial power**. Nova York: New York University Press, 1995.

<sup>2</sup> Aqui, entende-se por trabalhismo teoria política que surgiu na Inglaterra a partir de questões referentes à defesa de interesses políticos e econômicos defendidas por alguns setores do movimento operário.

Para Castro (1997) do ponto de vista do processo político a judicialização contribuiu para o surgimento da interação entre os poderes. Contextualizando o processo no mundo o autor cita que, na América Latina, no leste europeu e na África do Sul a adoção do constitucionalismo se dá com a implementação de regimes democráticos após longos períodos de governos ditatoriais. “O judiciário se fortalece viabilizando a efetiva aplicação das constituições democráticas como parâmetro para relações publico privadas.” (CASTRO, 1997, s.p.).

Para a Barboza e Kozicki (2012) a importância dos tribunais e das cartas constitucionais foi quantitativa e qualitativa abordando questões políticas centrais para a sociedade tais como, liberdade de expressão, liberdade religiosa e direito à privacidade a questões relacionadas a biodireito, aborto, políticas públicas na área de saúde, educação, meio ambiente, processo eleitoral, união homoafetiva, etc. redesenhando assim os papéis dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Segundo Vallinder (1995, p. 13 apud BARBOZA; KOZICKI, 2012, p. 60), esse fenômeno é a judicialização da política e pode significar “[...] tanto a transferência das decisões do campo parlamentar ou executivo para as Cortes, como o aumento dos métodos judiciais de tomada de decisões para além dos tribunais.”. Para Nunes Junior (2016) a judicialização da política significa a expansão da jurisdição dos tribunais e dos juízes em detrimento dos políticos e administradores, atribuindo ao judiciário decisões políticas.

Nunes Junior (2016) diz que com o final da Segunda Guerra Mundial verifica-se um profundo deslocamento do poder legislativo para juízes e tribunais, e estes, por sua vez, atuam nos vazios institucionais deixados pelo legislativo e executivo. Somado a isto, está à pressão da sociedade civil para mais justiça e pela constitucionalização dos direitos fundamentais.

Para Verbicaro (2008), a expansão do Poder Judiciário nas democracias contemporâneas é resultado do desenvolvimento histórico das instituições democráticas associado ao fim do comunismo no leste europeu e à consequente queda da União Soviética; à hegemonia dos Estados Unidos da América, que propiciou a difusão do funcionamento institucional do sistema jurídico norte-americano de revisão judicial. Na Europa, os direitos humanos tiveram um papel fundamental, por terem disseminado a judicialização nos mais diversos países da região, sendo a difusão do poder judicial vista como um avanço na ideia de limites jurídicos impostos pelo Estado à sociedade, bem como ao próprio Estado.

Tate e Vallinder (1995, p. 27-36 apud VERBICARO, 2008)<sup>3</sup> aponta como condições necessárias ou facilitadoras ao surgimento do processo de judicialização da política a institucionalização de uma ordem democrática; a separação dos poderes do Estado e a independência do Judiciário; a universalização do acesso ao sistema de justiça; a existência de uma Constituição que explicita direitos e valores, os quais possam ser invocados em defesa dos indivíduos e grupos que se sintam lesados pela vontade da maioria; o uso dos tribunais por grupos minoritários de interesse para a realização de seus direitos; o uso dos tribunais pela oposição para frear e controlar as deliberações majoritárias da arena política; a ineficácia das instâncias majoritárias de formação da vontade política gerando com isso uma espécie de crise de governabilidade e paralisia no processo decisório, o que culmina, quase sempre, em demandas ao Poder Judiciário; as instituições majoritárias que delegam, em alguns casos, ao Poder Judiciário, o custo político de uma decisão polêmica.

Verbicaro (2008) compara o processo de judicialização nos países anglo-saxões, América Latina e Europa. Na América Latina e Europa prepondera o sistema jurídico com origem no direito romano. Implicando em um judiciário mais restrito, caracterizado por uma tendência “[...] à auto-restrição dos juizes, por um mecanicismo interpretativo e por uma concepção formalista da ciência jurídica.” (VERBICANO, 2008, p. 393). Por isso, fala-se em um “juiz funcionário” o qual detém, simplesmente, um mecânico processo de aplicação de normas abstratas, gerais e impessoais a casos concretos, a fim de garantir a certeza nas relações jurídicas. Nos países anglo-saxões a judicialização da política é a prática corrente e tradicional. O Judiciário é portador de um amplo poder de criação do direito “por meio dos precedentes, como guardião dos direitos fundamentais e como ator consciente das implicações ético-morais de suas funções profissionais e, acima de tudo, sensível ao seu meio ambiente, onde encontra as bases históricas para definir e fundamentar seus critérios de interpretação e justiça.” (FARIA, 1999 apud VERBICARO, 2008, p. 393)<sup>4</sup>.

Loureiro (2014) enfatiza em seu estudo a transferência de poder das instituições representativas para as instituições judiciárias fenômeno este que se estende do leste europeu à América Latina e inclui sistemas de clara tradição institucional fundadas na soberania parlamentar (substituição do modelo de democracia fundado na soberania parlamentar pelo modelo constitucional) como Canadá, Nova Zelândia e África do Sul.

---

<sup>3</sup> TATE, Neal; VALLINDER, Torbjörn (Ed.). **The global expansion of judicial power**. New York: New York University Press, 1995.

<sup>4</sup> FARIA, José Eduardo. O Supremo e a "judicialização" da política. **O Estado de São Paulo**, p. 2, 6 nov. 1999.

Loureiro (2014) salienta que o processo de judicialização da política, mesmo embasado em constituições que asseguram direitos e garantias, vem assegurar, também, a preservação da hegemonia por parte das elites políticas dominantes. Esse processo ocorreu quando “[...] as elites então dominantes sentiram que o controle que exerciam sobre as arenas parlamentares estava ameaçado pela emergência de novos partidos representando novas forças políticas.”. (LOUREIRO, 2014, p. 190). As mudanças na ordem econômica também ajudam a explicar a transferência intencional de poder para o Judiciário por parte de elites políticas ameaçadas, mas ainda dominantes: Com o apoio de grupos econômicos liberais que utilizam-se da constitucionalização de direitos para “[...] impulsionar a desregulamentação da economia, e, promover os próprios membros das altas cortes que vislumbram aí a possibilidade de aumentar sua influência e prestígio internacional.”. (LOREIRO, 2014, p. 190).

O impacto da constitucionalização no processo de judicialização da política tem sido muito pouco significativo para garantir os direitos positivos e coletivos segundo Loureiro (2014). As revisões judiciais foram efetivadas quando se referiam aos chamados direitos negativos o que para a autora se dá em relação aos que impõem restrições à ação do Estado, impedindo-o de interferir nas atividades econômicas e na vida privada.

Para Loureiro (2014), a revolução constitucional teve pouco ou nenhum impacto na redução das desigualdades sociais. Isso porque, o processo de transferência de poder para o judiciário, Ministério Público ou outras instituições que viabilizam a judicialização dos processos políticos, ocorre concomitantemente à expansão de políticas de cunho neoliberal e ao desmonte de programas de bem-estar social.

Ainda de acordo com Loureiro (2014), a transferência de poder para juízes permitiu a esses intervir em questões morais e controvérsias políticas cruciais de cada país, não poderia ocorrer sem o apoio das elites políticas mais poderosas. O poder decisório é delegado para as cortes, porém estas decidem importantes questões políticas sem contrariar os valores nem, tampouco, os interesses dominantes de cada país.

Conforme Nunes Junior (2016), com a democratização lenta e gradual do pós-guerra, com a crescente constitucionalização dos países e a garantia de direitos fundamentais, o processo de judicialização passará a ocorrer em diversos países, incluindo o Brasil. Neste processo será inicializado com a Constituição Federal (CF) de 1988, também seguindo a tendência mundial, isso significa, logo após a redemocratização do país. Para Barboza e Kozicki (2012) a Constituição de 1988 é um exemplo da tendência mundial, ou seja, a

implantação de um regime democrático após longo período ditatorial. Esse processo propicia o surgimento do judiciário fortalecido e atuante na política nacional.

No cenário brasileiro, Loureiro (2014) diz que o Brasil vive os dilemas criados pela CF de 1988. De um lado, ela procurou garantir direitos básicos em uma sociedade historicamente elitista e excludente, de outro, criou o STF como uma corte com poderes institucionais determinantes (sendo, ao mesmo tempo, corte constitucional, revisional e penal). O STF tem seus juízes decidindo questões centrais da vida coletiva e das disputas políticas, os partidos de oposição buscam no STF a opção de impor interesses que não conseguem pela via eleitoral ou parlamentar.

Verbicaro (2008) afirma que, no Brasil, o processo de judicialização acontece em função de fatores como: promulgação da CF de 1988; universalização do acesso à justiça; estrutura tripartite de organização dos poderes (legislativo, executivo e judiciário); carta constitucional com textura “aberta”; crise do paradigma positivista e do modelo finalista de interpretação; ampliação do espaço reservado ao STF mediante controle de constitucionalidade e atos normativos; permissão, por parte da CF que o executivo edite medidas provisórias; ampliação do rol de legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade (ADIn), e agir em defesa dos direitos coletivos em sentido amplo; a modificação da base econômica do Brasil, ou seja, a conversão de uma sociedade agrária em uma sociedade industrial; a existência de novas forças sociais representadas por importantes movimentos, organizações e grupos sociais que passaram a se mobilizar e recorrer ao poder judiciário visando assegurar direitos; o agravamento da crise econômica nas últimas décadas do século XX, a ineficácia da política macroeconômica do país e a consequente explosão da crise social, que provocaram intensa procura dos cidadãos ao Poder Judiciário a fim de restabelecer seus direitos fundamentais violados e/ou não implementados pelo Poder Público; a hipertrofia legislativa ou sobre juridificação da realidade social, que decorreu da crescente ineficácia do sistema legal em face da crise econômica e social do país, o que impulsionou o Estado a legislar em ritmo intenso a fim de tentar restabelecer um ajuste no sistema jurídico que fosse compatível com a conflituosidade que se apresentava; a desproporcionalidade da representação e a crescente ineficácia do sistema político-decisório – crise de legitimidade das instituições democráticas – na implementação de políticas públicas, o que enseja a necessidade de uma atuação substancial do Poder Judiciário a fim de tutelar os direitos fundamentais constitucionais dos cidadãos. É ao Poder Judiciário que os cidadãos e instituições recorrem para reivindicarem seus direitos.

Segundo Barboza e Kozicki (2012), no Brasil, a justiça se aproximou da população por meio do juizado especial de pequenas causas, onde o cidadão independe de advogado para buscar a garantia de seus direitos no judiciário. Assim, como na legislação especial de proteção de minorias, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, lei Maria da Penha, entre outras.

Para os autores acima citados, existe um ponto comum no processo de judicialização da política que são as cartas constitucionais, assegurando direitos para o indivíduo e para a sociedade após períodos de guerra ou repressão ditatorial.

### 3 MINISTERIO PÚBLICO ATUANDO NA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

O sistema político brasileiro passou por mudanças nos seus processos decisórios, principalmente, a partir do processo de redemocratização, iniciado em 1985. Em seu auge, com a promulgação da CF de 1988, o sistema de justiça passa a ser formado por diversas instituições, dentre elas, o Judiciário, a Defensoria Pública, Advocacia Geral da União, as Polícias e o Ministério Público. (CARVALHO; LEITÃO, 2010).

O Ministério Público (MP) sofreu mudanças consideráveis em sua organização e funcionalidade, anteriormente ligado ao Executivo, a instituição adquiriu autonomia funcional, passando a ser independente de todos os Poderes do Estado e a deter atribuições bastante reforçadas de representante da sociedade, tornando-o um relevante ator político. Além disso, obteve a importante função de fiscalizar o cumprimento das leis e dos próprios políticos, passando a fazer parte da sua competência a função de representante da sociedade. (CARVALHO; LEITÃO, 2010).

O MP tem função determinante na judicialização da política. A instituição, segundo Gavronski (2015), tem origem na adoção da República como forma de governo no Brasil e a toda reorganização da estrutura do Estado dela decorrente. Em 1609, foi criado o primeiro cargo de Procurador de Feitos da Fazenda, em 1890 as primeiras referências aos cargos de Procurador-Geral da República. O mesmo autor salienta que as funções atribuídas à instituição da época incluíam funções tipicamente de Ministério Público, tais como: “promover ação penal pública [...] velar pela execução das leis, e uma função atípica que o distinguiria por cerca de 100 anos [...], a de representar a União”. (GAVRONSKI, 2015, p. 44). Esta função – representar a União – será transferida para a Advocacia Geral da União em 1993.

Com a CF de 1988, o MP está incluído entre as demais “Funções essenciais à justiça (advocacia pública, advocacia privada e defensoria pública) com a função de defender a ordem jurídica, o regime democrático, e os direitos sociais e individuais indisponíveis.”. (GAVRONSKI, 2015, p. 49).

Essa seção do trabalho se dedica a apresentar uma breve revisão bibliográfica de como o MP participa do processo de judicialização da política tendo sido atenuadas as fronteiras entre o jurídico e o político em um fenômeno comum às democracias ocidentais contemporâneas.

Como apresentam Carvalho e Leão (2010), a ação civil pública e o inquérito civil, entre outras ações são formas, através das quais os promotores e procuradores, em função das



suas competências, propõem demandas ao judiciário e essas, por sua vez, tem cunho social e/ou político. Podem, também, buscar a solução de forma extra-judicial, como é o caso das audiências públicas, os procedimentos preparatórios administrativos e procedimentos investigatórios criminais, recomendação, termo de ajustamento de conduta e inquérito civil. O MP tem sido o agente mais importante da defesa de direitos coletivos pela via judicial e, estes tem geralmente conotação política, pode-se dizer que também tem impulsionado um processo mais amplo de judicialização de conflitos políticos. Considera, também, a aquisição de autonomia pelo MP um dos vetores que impulsionaram o processo de politização da justiça no Brasil. As garantias e prerrogativas adquiridas pelos promotores e procuradores na CF de 1988 conferiram nova função e modo de atuar. A autonomia, a independência funcional e a discricionariedade perante os Poderes do Estado somadas à ampliação de atribuições para a proteção do interesse público e dos direitos sociais seriam fatores explicativos para o processo de judicialização da política.

De acordo com Vianna (2002), o MP tem desempenhado um papel de coordenação e mediação entre as diversas agências estatais, valendo-se de maneira significativa de instrumentos extrajudiciais na resolução de disputas, mas isso por si só não seria suficiente para incentivar a judicialização. A figura do MP aparece mais como um agente de mediação entre agentes sociais e poderes políticos do que um agente de judicialização.

Casagrande (2008) afirma que a aquisição da autonomia pelo Ministério Público é um dos vetores que impulsionaram o processo de judicialização da política no Brasil. Para ele, as garantias e prerrogativas adquiridas pelos promotores e procuradores na CF de 1988 vêm conferindo um novo papel no seu modo de atuar. A criação de um Ministério Público com autonomia e discricionariedade frente aos poderes do estado somada à ampliação de atribuições para a proteção do interesse público e dos direitos sociais seriam fatores explicativos para o processo de judicialização da política. Segundo o autor, “Não é uma mera coincidência a intensificação da judicialização da política no Brasil estar associada à publicação de nossa CF mais recente, sendo ela também a responsável pela reformulação da organização e das funções do Ministério Público no país.”. (CASAGRANDE, 2008, p. 18).

A possibilidade dada pela CF ao MP para que este represente interesses coletivos no processo judicial, está presente nas ações civis públicas. Essas visam proteger a coletividade, responsabilizar o infrator por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbana, a bens e direitos turísticos paisagísticos e históricos e a qualquer outro interesse difuso e coletivo, tornando a ACP o mais importante instrumento processual do MP. É por meio da ACP que se efetivam discussões judiciais e grandes inovações em tutela coletiva em

temas jurídicos e complexos tais como o controle de jurisdicionalidade das políticas públicas e atuação contra omissão do Estado. (CASAGRANDE, 2008).

Somando a esta ideia, temos ações que versavam sobre contendas que tradicionalmente deveriam ser resolvidas pelo processo legislativo representativo tradicional e acabam buscando solução por meio de um poder, o Judiciário. O autor analisa dados e conclui que a judicialização da política está presente nas questões políticas ingressadas por iniciativa do MP em função das sentenças favoráveis a esta instituição mesmo resultando em posições contrárias ao poder público e suscitando conflitos sociais relevantes para o país. (CASAGRANDE, 2008).

Rogério Bastos Arantes (1999) analisa o contexto do Ministério Público brasileiro que:

[...] está passando por um importante processo de reconstrução institucional que, associado à normatização de direitos coletivos e à emergência de novos instrumentos processuais, tem resultado no alargamento do acesso à Justiça no Brasil e, em especial, na canalização de conflitos coletivos para o âmbito judicial. O Ministério Público tem sido o agente mais importante da defesa de direitos coletivos pela via judicial e, dado que os conflitos relativos a tais direitos têm geralmente conotação política, pode-se dizer que também tem impulsionado um processo mais amplo de *judicialização de conflitos políticos* e, no sentido inverso, de *politização do sistema judicial*.

Esse duplo movimento de judicialização/politização tem balizamentos jurídicos e políticos. Do ponto de vista legislativo, desde pelo menos o início dos anos 80, temos assistido a um importante processo de normatização de direitos que, em função de sua natureza difusa e/ou coletiva, encontravam-se até então excluídos do ordenamento jurídico brasileiro. [...] áreas como meio ambiente, patrimônio histórico e cultural e direitos do consumidor, num primeiro momento. Em seguida, essa normatização ampliou-se em direção ao patrimônio público e ao controle da probidade administrativa, até chegar aos serviços de relevância pública, que envolvem direitos fundamentais como saúde, educação, trabalho, segurança, lazer etc. O instrumento capaz de ensejar a defesa judicial de tais interesses e direitos — a ação civil pública — teve sua existência legal regulamentada em 1985. (ARANTES, 1999, p. 83). (grifo do autor).

Para Arantes (1999), a CF de 1988 é o marco jurídico e político determinante do processo de transição de um regime autoritário para um regime democrático. Arantes já em 1999 fala sobre algo que hoje é exemplo clássico de judicialização da política: o papel de “acusador”. Constitui-se em um terceiro elemento, ao lado do juiz e das partes em conflito, representando o Estado e sua função pública de zelar por direitos indisponíveis e interesses de indivíduos classificados juridicamente como incapazes. Como titular da ação penal pública, o MP está encarregado de acionar o Poder Judiciário em nome do Estado com vistas à aplicação da pena nos crimes codificados pela legislação. O direito de punir é exclusividade do Estado. O MP é o órgão estatal que detém a responsabilidade exclusiva de desenvolver a acusação no

processo criminal. Apenas de modo subsidiário a vítima ou seu representante podem atuar neste tipo de processo judicial. (ARANTES, 1999).

Segundo Casagrande (2002), entre outros fins, a ação civil pública permite ao MP ou a associações requerer que o Judiciário solicite ao Executivo a adoção de determinadas providências administrativas para assegurar direitos. Esta participação do Judiciário no processo de decisão política e de resolução de conflitos coletivos, fenômeno conhecido como judicialização. A ação civil pública vinculou a legitimidade do Ministério Público para utilizá-la aos “interesses sociais e individuais indisponíveis.”<sup>5</sup>.

Casagrande (2002) afirma que o fortalecimento político do Ministério Público na defesa de interesses coletivos se dá também no campo do controle da administração pública, pois a Lei nº 8429/92 permitiu a utilização da ação civil pública para a defesa do patrimônio público contra atos de improbidade administrativa, sem que os eventuais investigados possam recorrer a foro privilegiado, o que dá novos contornos políticos para a atuação de promotores e procuradores. Outro importante aspecto a se considerar em relação ao MP diz respeito ao altíssimo grau de independência da instituição no Brasil em relação ao Poder Executivo. A situação do Ministério Público dentro da organização do Estado exerce uma influência decisiva sobre a capacidade do sistema judiciário em atuar politicamente. Isto é, quanto menos centralizado for o controle sobre o MP, “mais diversificado será o fluxo dos casos que entram no Judiciário e assim maior sua atuação política.” (GUARNIERI, 1993 apud CASAGRANDE, 2002, p. 30)<sup>6</sup>. Esta função de “filtragem”, no que diz respeito ao MP brasileiro, é ainda maior não só por causa da sua independência, mas justamente em face da forte titularidade sobre as ações civis públicas, o que aumenta notavelmente a gama de questões constitucionais e políticas que a instituição é capaz de levar ao Poder Judiciário. Por fim, ao contrário do que ocorre no processo criminal, o MP, ao decidir os casos de ajuizamento de ação civil pública, não se sujeita a princípio semelhante ao da obrigatoriedade da ação penal. Isto significa dizer que os seus membros possuem grande discricionariedade ao decidir que questões serão levadas ao Judiciário. Muitas das ações ajuizadas pelo MP tiveram por origem representações e denúncias de entidades civis e organizações não governamentais, conferindo a este status de representante de interesses da sociedade (MACIEL; KOERNER, 2002, p. 119).

Para Maciel e Koerner (2002) o processo de judicialização envolve tanto a dimensão procedimental quanto substantiva do exercício das funções judiciais “Os juristas usam o

---

<sup>5</sup> Constituição Federal de 1988, arts. 127 e 129, III.

<sup>6</sup> GUARNIERI, Carlo. **Magistratura e Politica in Italia**: pesi senza contrappesi. Bologna: Il Mulino, 1993.

termo judicialização para se referirem à obrigação legal de que um determinado tema seja apreciado judicialmente.”. (MACIEL; KOERNER, 2002, p. 117). A judicialização é o ingresso em juízo de determinada causa implicando em decisões por parte dos tribunais, as demandas podem ser sobre a vida privadas dos cidadãos (como questões de família), ou sobre temas que interferem na esfera administrativa, social, política da instituição, cidade, estado ou país.

No sentido constitucional, a judicialização refere-se ao novo estatuto dos direitos fundamentais e à superação do modelo da separação dos poderes do Estado, que levaria à ampliação dos poderes de intervenção dos tribunais na política. Se considerado um processo que põe em risco a democracia, a tendência seria agravada pelo nosso sistema híbrido de controle da constitucionalidade. Neste contexto, Maciel e Koerner (2002) associam a judicialização da política ao ativismo voluntarista do MP e suas implicações negativas, seja para a integridade das funções políticas das instituições representativas, ou ainda, para a própria manutenção da independência funcional da instituição - “[...] das relações entre direito e política para identificar o espaço normativo aberto ao ativismo positivo de agentes sociais e judiciais na produção da cidadania.”. (MACIEL; KOERNER, 2002, p. 117).

O voluntarismo político, orientação ideológica dos membros do Ministério Público brasileiro na busca da afirmação do papel politizado da instituição, seria constituído pela visão de uma sociedade civil incapaz de defender seus interesses e de instituições políticas insatisfatórias no cumprimento do seu papel representativo. Central para tal interpretação é a alegada concepção de promotores e procuradores de que a sociedade brasileira seria hipossuficiente. (GRAVRONSKI, 2015).

A mesma proporção atribuiu ao MP o papel de promotor da conscientização e de responsabilização da sociedade brasileira com vistas ao alargamento do acesso à Justiça das demandas sociais, em especial as de natureza coletiva. Esses resultados seriam indicadores de uma visão tutelar da sociedade brasileira, na qual o desenvolvimento da cidadania dar-se-ia não pela via de instituições representativas, mas por meio de um poder externo, preferencialmente apolítico. O paralelo entre o universo dos valores ideológicos do MP e as concepções elitistas de organização da sociedade de forma vertical. (GRAVRONSKI, 2015).

O MP participa de forma decisiva no processo de judicialização da política em função de sua reestruturação com a CF de 1988. Passa a atuar como “fiscal da lei” adquire autonomia integrando as instituições de função essencial a justiça. Na atuação prática tem a ação civil publica sua maior força. Pode através desta, ingressa com demandas no judiciário para

assegurar direitos e deveres. Implicando em atitudes práticas de cunho político ou que interferem na estrutura política, social, e econômica do Estado e das instituições.

#### 4 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Comum aos autores estudados é a importância do Supremo Tribunal Federal (STF) no processo de judicialização da política. Vieira (2008) analisa a atuação do STF no que diz respeito à interpretação constitucional, esse passou a ser o principal foco de atenção dos juristas. “Ponderação de valores, princípios ou moralidade” (VIEIRA, 2008, p. 442) são temas comuns aos estudos de direito constitucional. Na Ciência Política surge a necessidade de compreender melhor o papel do direito e das agências responsáveis pela sua aplicação, tornando o STF objeto de estudo importante. Instrumentos decisórios como *habeas corpus*, recursos extraordinários, ação direta de inconstitucionalidade, debate e decisões sobre questões polêmicas de natureza política, moral ou mesmo econômicas são decididas por um tribunal, composto por onze pessoas escolhidas pelos representantes do executivo e legislativo.

Para Vieira (2008), a interpretação da CF de 1988 insere direitos que asseguram a judicialização nas relações sociais, econômicas e públicas gerando o aumento de processos na esfera da CF. Tudo se tornou matéria constitucional e pode ser questionado, sendo assim poderá resultar na atuação do STF que decidirá se está ou não de acordo com o texto constitucional. O texto constitucional, juntamente com a Emenda 45<sup>7</sup> viabilizam mecanismos que conferem discricionariedade ao tribunal na escolha de casos através do instrumento jurídico denominado “repercussão geral” – é fundamental que o tema tenha relevância econômica, jurídica, social, moral, ou política, ou também qualquer outra considerada relevante para a sociedade - bem como de mecanismo eficiente pelo qual pudesse impor suas decisões às demais esferas do judiciário como a “súmula vinculante”.

Vieira (2008) aponta como segunda razão para a expansão de autoridade do STF diz respeito a sua própria arquitetura institucional. A CF de 1988 conferiu ao STF amplos poderes de guardião constitucional.

Ao STF foram atribuídas funções de: tribunais constitucionais, foros judiciais especializados e tribunais de recursos de última instância.

Na função de tribunal constitucional, o Supremo tem por obrigação julgar, por via de ação direta, a constitucionalidade de leis e atos normativos produzidos tanto em âmbito federal, como estadual. (VIEIRA, 2008, p. 448).

---

<sup>7</sup> A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, publicada em 31.12.2004, determinou significativas mudanças no Poder Judiciário, em especial na Justiça do Trabalho, com a ampliação de sua competência, através da nova redação dada ao art.114 da Constituição Federal. Estabelece novas atribuições ao judiciário e ao MP, cria o Conselho nacional de justiça assim como o conselho nacional do Ministério Público.

Há de se considerar a competência para apreciar a constitucionalidade de emendas à CF, no que diz respeito às cláusulas pétreas, estabelecido pelo artigo 60, § 4º, da CF de 1988. Esta atribuição legitima o STF como a autoridade legítima para emitir a última palavra sobre temas constitucionais no sistema político brasileiro,

O STF tem competência para julgar as omissões inconstitucionais do legislador e do executivo, e, por meio do mandado de injunção, assegurar imediata e direta implementação de direitos fundamentais. O STF tem a função de foro especializado é responsável por julgar criminalmente altas autoridades de acordo com o artigo 102 da CF.

O STF tem que apreciar originariamente atos secundários do parlamento e do executivo, muitas vezes diretamente ligados à governança interna destes dois poderes. O Supremo serve, nessas circunstâncias, como um tribunal de pequenas causas políticas. Faz “plantão judiciário para solucionar quizílias, que os parlamentares não são capazes de resolver por si mesmos.”. (VIEIRA, 2008, p. 448).

O STF além de foro privilegiado serve como tribunal de apelação ou última instância judicial, revisando casos resolvidos pelos tribunais inferiores em coexistência com o sistema difuso de controle de constitucionalidade e um sistema concentrado de controle de constitucionalidade. (VIEIRA, 2008).

Agregando poder e legitimidade ao STF podemos verificar as novidades trazidas pela Emenda Constitucional (EC) 45 de 2004, também conhecidas como reforma do judiciário que segundo Lenza (2016), podemos citar o recurso extraordinário, a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e a repercussão geral. Para Lenza (2016), a morosidade do sistema judiciário justifica a existência da súmula vinculante para celeridade processual com segurança jurídica e, seguindo o princípio da isonomia.

Conforme Carvalho Filho (2011), a repercussão geral será um filtro constitucional, ou seja, os assuntos a serem apreciados pelo STF devem ter relevância jurídica, econômica, social, política para a sociedade como um todo. Constatada a existência de repercussão geral, o STF analisará o mérito da questão e a decisão resultante dessa análise será aplicada pelas instâncias inferiores. Será um elemento de uniformização buscando contornar o exacerbado volume processual.

A súmula vinculante é, segundo a CF de 1988, em seu artigo 103, uma decisão do STF que terá força de lei e deverá ser seguida e terá “efeito vinculante em relação aos demais órgãos do poder judiciário e à administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal.” (LENZA, 2016, p. 969), ou seja, tem validade de lei.

De acordo com Lenza (2016), a arguição de descumprimento de preceito fundamental tem por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental constitucional, resultado de qualquer ato (ou omissão) do Poder Público, inclusive sobre normas anteriores a CF de 1988. Utilizada também para resolver controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à CF, que possa acarretar lesão ou ameaça de lesão a preceito fundamental decorrente da CF. É instrumento de avaliação abstrata, por parte do STF. As decisões, ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) tem aplicação *erga omnes* - para todos - e efeito vinculante. Segundo Lenza (2016), podem propor ADPF os legitimados para a ADIn, artigo 103 da CF de 1988. A competência para o seu julgamento é do STF. Da sentença será feita comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

Castro (1997) analisa a orquestrada relação do judiciário com o sistema político perante a opinião pública. O autor lista as formas da ação política do Judiciário brasileiro, no plano das ações políticas as não jurisdicionais, definidas pelo exercício informal do poder: discursos de posse, declarações à imprensa, etc.; e ações jurisdicionais, caracterizadas pelo exercício formal da autoridade.

Para Castro (1997), o judiciário interage diretamente no cenário político por meio dos órgãos e instituições, mas primordialmente através dos os tribunais judiciais, especialmente o STF; dos governo e partidos políticos; das associações profissionais relevantes, especialmente a Associação dos Magistrados Brasileiros e a Associação Juízes para a Democracia, que têm orientações, valores e concepções distintas acerca do papel institucional do Poder judiciário; e da opinião pública “as ações jurisdicionais dos tribunais judiciais, especialmente o STF, têm sido frequentemente marcadas por confrontações institucionais nas quais não raro se envolvem partidos políticos, que procuram agir através do Judiciário.” (CASTRO, 1997, s.p.).

O judiciário e especialmente o STF, causam impacto sobre o Legislativo e sobre o governo, frequentemente através de concessão de liminares e de ações não jurisdicionais ou a atuação do STF mediante a produção jurisprudencial resultante do uso de garantias constitucionais, como o mandado de injunção (MI) e a ação direta de inconstitucionalidade (ADIn), ou ação declaratória de constitucionalidade<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Constituição Federal de 1988, art. 102.



Castro (1997, s.p.) analisa o STF como instituição que mantém as garantias de determinado grupo diz que “O STF tem feito uso parcimonioso de garantias constitucionais de amplo alcance, limitando as medidas de impacto político mais visível a decisões liminares.”. Analisando os acórdãos do tribunal diz que a “[...] produção jurisprudencial rotineira do STF tem uma direção marcante na proteção de interesses privados e, portanto, de impacto negativo sobre a implementação de políticas públicas.”. (CASTRO, 1997, s.p.). Sendo recorrente nas decisões ligadas a discussão sobre tributos e contribuições.

Ainda, o autor disserta sobre o favorecimento do STF aos interesses privados em contrariedade ao público no que diz respeito à matéria tributária e penal. Em matéria processual, a tendência se inverte quando o STF prioriza interesse público e não o privado. Em sua pesquisa, conclui que, com exceção da política tributária, o STF preponderantemente não desenvolvia jurisprudência em proteção aos direitos individuais e em contraposição às políticas governamentais.

No processo de judicialização da política, MP e STF tem funções bem distintas. De forma simples e básica podemos dizer que o primeiro acusa, pressiona, exige; o segundo julga e decide. No quadro abaixo farei a exemplificação de algumas funções e Instrumentos jurídicos para a judicialização da política dos dois órgãos judiciais.

**QUADRO 1 – ÓRGÃO, FUNÇÃO E INSTRUMENTO JURÍDICO PARA A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA**

ÓRGÃO	FUNÇÃO	INSTRUMENTOS JURÍDICOS QUE CONTRIBUEM PARA A DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA
MP	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Titular da Ação Penal (Acusação/Absolvição)</li> <li>2. <i>Custus legis</i> (fiscal da lei)</li> <li>3. Defesa da ordem jurídica, da sociedade e dos direitos sociais e individuais indisponíveis. Exemplo: vida</li> <li>4. Controle externo da atividade policial</li> <li>5. Ações Jurisdicionais Informais</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Ação Civil Pública</li> <li>2. Ação Penal Pública</li> <li>3. Inquérito civil</li> <li>4. Requisição de instauração de inquéritos policiais</li> <li>5. Ação Direta de inconstitucionalidade, e ação declaratória de constitucionalidade,</li> <li>6. Declarações oficiais, discursos, manifestações pontuais na mídia, entre outras.</li> </ol>
STF	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Julgamento</li> <li>2. Decisão</li> <li>3. Precedentes jurisprudenciais vinculantes.</li> <li>4. Ações jurisdicionais Informais,</li> <li>5. Foro Especializado, Julga autoridades de Estado.</li> <li>6. Exercício Jurisdicional Informal</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Habeas Corpus,</li> <li>2. Recurso Extraordinário,</li> <li>3. Ação direta de Inconstitucionalidade,</li> <li>4. Ação declaratória de constitucionalidade,</li> <li>5. Súmula Vinculante,</li> <li>6. Repercussão Geral,</li> <li>7. Descumprimento de preceito fundamental,</li> <li>8. Declarações oficiais, discursos, manifestações pontuais na mídia, entre outras.</li> </ol>

FONTE: Elaborado pela autora.

Por ser um órgão de última instância, com poder para julgar entidades, instituições, temas polêmicos com repercussão social direta e indireta, julgar pessoas e instituições com poder político e/ou econômico o STF contribui para a judicialização da política, pois suas decisões afetam a política nacional mesmo sendo tomadas na esfera jurídica. Outra forma é a sua amplitude de atuação, ou seja, gerar precedentes jurisprudenciais assimila-se a função do Legislativo (elaborar leis), o que concede ao STF status de ação legislativa gestando “leis” por meio dos instrumentos de ação jurídica como a súmula vinculante e a repercussão geral.

## 5 CONCLUSÃO

De forma simples e sucinta, a conclusão que este estudo propicia é a de que o processo de judicialização da política no Brasil e no Mundo ocidental em especial América e Europa tem a mesma estrutura. Após períodos de Exceção – Guerras ou ditaduras – acontece a dita “Abertura Política”. E esta acompanhada de uma larga carta de direitos, os quais serão assegurados pelo sistema judiciário de cada país, bem como por órgãos internacionais, a exemplo podemos citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948 na Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU). Um dos julgamentos emblemáticos a meu ver neste processo de judicialização é o julgamento de Nuremberguer, julgamento de vários proeminentes membros da liderança da Alemanha nazista por seus “crimes de guerra”. No entanto este foi muito mais que um simples julgamento, foi uma demonstração de poder, ou melhor, uma sobreposição de poderes.

No Brasil a CF de 1988 foi analisada como marco inicial deste processo, no entanto sabemos que já com a Lei da Anistia de 1979 já estava em curso este processo seguindo uma tendência mundial. Com a redemocratização e a CF de 1988 o Brasil reestrutura o Sistema Judiciário conferindo funções e poderes institucionais a diversos órgãos para atuar na defesa de direitos do cidadão e de instituições. Outras Emendas Constitucionais são significativas neste processo, no entanto, a EC 45 traz significativas mudanças no poder judiciário conferindo a este cada vez mais “poder” de atuação e interferência no sistema político através de demandas judiciais propostas pelos cidadãos, por órgãos de classe, instituições e também pelo Ministério Público, o qual estará presente em quase todas as ações propostas ao judiciário como “Fiscal da Lei”.

O Ministério Público foi parte ativa deste processo também foi reorganizado e adquiriu autonomia, independência funcional e mecanismos de reivindicação significativos. Estes repletos de conceitos e ideologias adeptos a onda internacional de Direitos Humanos na figura do membro do MP. O MP atua em temas sociais relevantes como educação, cultura, política, direitos humanos, meio ambiente, processo eleitoral, controle de constitucionalidade, moralidade administrativa, família e patrimônio histórico.

Já O Supremo Tribunal Federal foi lentamente tomando posição de destaque na judicialização da política no momento em que foi provocado a decidir questões políticas, as quais anteriormente eram tomadas apenas na esfera do legislativo e executivo. Não foi objeto deste estudo, porém todos sabemos que são as instituições políticas (partidos e sindicatos, por exemplo) que levam as demandas ao judiciário. E as demandas versam sobre diversos temas,

no entanto boa parte é para decidir quem assumirá posturas de “poder”. Então, o STF além de ser um órgão decisório e gerador de precedentes jurisprudenciais, é também, um órgão que decide com quem estará o poder político. Podemos citar como exemplo as recentes decisões envolvendo esta disputa, tais como Impitiam da presidente Dilma Roussef (PT) e a cassação do mandato do senador Aécio Neves (PSDB).

## REFERÊNCIAS

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 14, n. 39, p. 83-102, fev. 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v14n39/1723>>. Acesso em: 7 ago. 2017.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 59-86, jan./ jul. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322012000100003&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100003&lang=pt)>. Acesso em: 11 set. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 31 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão geral**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

CARVALHO, Ernani; LEITÃO, Natália. O novo desenho institucional do Ministério Público e o processo de judicialização da política. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 399-422, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n2/a03v6n2.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Os impactos da repercussão geral do recurso extraordinário na jurisdição constitucional brasileira**: promoção do acesso à justiça, redefinição de competências e consolidação do sistema eclético de controle de constitucionalidade. 2011. 151 f. Dissertação. (Mestrado em Constituição e Sociedade) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/92>>. Acesso em: 27 out. 2017.

CASAGRANDE, Cássio. Ministério Público, ação civil pública e a judicialização da política: perspectivas para o seu estudo. **Boletim Científico**, Brasília, DF, n. 3, p. 21-34, abr./jun. 2002. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-3-2013-abril-junho-de-2002/ministerio-publico-acao-civil-publica-e-a-judicializacao-da-politica-2013-perspectivas-para-o-seu-estudo1>>. Acesso em: 19 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **O Ministério Público e a judicialização da política**: estudos de casos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

CASTRO, Marcus Faro. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, SP, v. 12, n. 34, jun. 1997. Disponível em: <[http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs\\_00\\_34/rbcs34\\_09.htm](http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_34/rbcs34_09.htm)>. Acesso em: 29 maio 2017.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Manual do procurador da república, teoria e pratica**. Salvador: Juspodivm, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOUREIRO, Maria Rita. As origens e conseqüências da judicialização da política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, SP, v. 29, n. 84, p. 189-199, fev. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092014000100012](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092014000100012)>. Acesso em: 4 ago.2017.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, SP, n. 52, p. 113-134, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n57/a06n57>>. Acesso em: 21 set. 2017.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. **A judicialização da política no Brasil: os casos das comissões parlamentares de inquérito e da fidelidade partidária**. Brasília, DF: Câmara, 2016.

UMBELINO, Maisa. **O fenômeno da judicialização da política e a ascensão institucional do poder judiciário: reflexo de uma crise ou representação?** 2013. 63 f. Projeto de Trabalho de conclusão. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35625/45.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 29 maio 2017.

VERBICARO, Loiane Prado. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo, SP, v. 4, n. 2, p. 389-406, jul./dez. 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322008000200003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322008000200003)>. Acesso em: 7 set. 2017.

VIANNA, Luiz Werneck (Org.). **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, SP, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul./dez.2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a05v4n2.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2017.

“ Declaro para os devidos fins que este texto por mim apresentado como monografia, visando a obtenção do Diploma de Especialista em Sociologia Política pela Universidade Federal do Paraná, atende às seguintes condições: é de minha exclusiva autoria; na produção do referido texto não houve o uso indevido, antiético ou ilegal de trabalhos de outros autores, nem de práticas que possam ser consideradas como plágio; que a responsabilidade pela eventual ocorrência de práticas ilegais e antiéticas é exclusivamente minha; que não houve o auxílio de outras pessoas, remuneradas ou não, exceto, eventualmente, no que diz respeito à normalização ou revisão ortográfica do texto. Por fim, declaro estar ciente de que a eventual comprovação de tais práticas implicará em expulsão imediata deste curso, o que não me exime de outras penalidades previstas em lei. ”

  
DIONE CECCON MAZZOTTI